

## CONAMPE entregou proposta a Ministros

MICROS E PEQUENOS EMPRESÁRIOS AGORA ESPERAM UMA RESPOSTA DO COLLOR. PROPOSTAS FORAM ENTREGUES AO MINISTRO ANTONIO

MAGRI E A MINISTRA ZÉLIA CARDOSO DE MELLO ESPLICANDO A ATUAL SITUAÇÃO.

LEIA PAG. 11

### CONCURSO PÚBLICO

Vai ser realizado Concurso Público para admissão ao cargo de Escrivão Judicial da Comarca de Gaspar. Os interessados, que devem ter o Curso Superior de Direito, podem se inscrever até o dia, 8 de Maio, no Fórum de Gaspar. O Salário inicial é de cr\$ 37.182,00, para admissão imediata.

# VIDEO

GAZETA

Pg.5

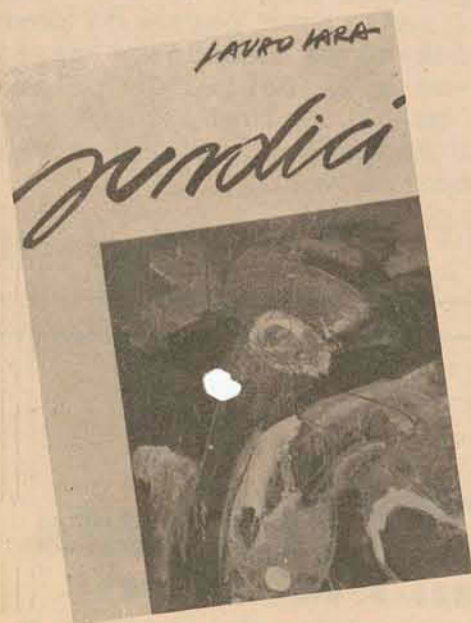
## Wedekin em Blumenau

Para efetuar contatos com Sindicatos de Trabalhadores e Associações, estará na próxima segunda-feira em Blumenau o Senador Nelson Wedekin. Sua chegada está prevista para as 15 horas onde neste horário concederá uma entrevista coletiva à Imprensa, seguindo-se de reunião com lideranças de vários Sindicatos, na sede do

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Têxtil. Após, o candidato a Governador pela Frente Popular Democrática manterá contatos com lideranças do Partido Democrático Trabalhista (PDT) encerrando com um encontro conjunto de toda a Frente Popular Democrática.

## Sasse completa Secretariado

O Prefeito de Blumenau Victor Fernando Sasse, preencheu as vagas existentes em seu secretariado. Se não fosse a nomeação para Secretária do Planejamento de Claudia Siebert, uma funcionária da própria Secretaria e empregada da Prefeitura desde 1983, e não teríamos surpresa alguma. Para a Secretaria de Ação Comunitária, a escolha recaiu em Salézio Stahelin e para o Turismo foi indicado Amauri Cadore como Secretário Especial. Foram extintas cinco Secretarias: Desenvolvimento Econômico, do Meio Ambiente e Defesa Civil, de Turismo, Esporte e Cultura, de Comunicação Social e da Imprensa.



## JUNDIÁ na Prainha

Blumenau - No último dia 2 de março, ocorreu com grande afluência de público, o lançamento do livro "JUNDIÁ" de autoria do jornalista Lauro Lara. O evento teve por local o Restaurante Moinho do Vale, a bordo do Vapor Blumenau I. Lauro Lara, narra nua e cruamente através de ficção ecológica diabólica, seus primeiros passos na região banhada pelo Ribeirão Garcia, onde pequeno ainda, conseguia beber da cristalinidade das águas serenas daquele curso d'água, que em seu seio abrigava os mais diversos tipos

de peixes, dentre os quais destaca o Cará, Tilápias, saguarús e até lagostins. Dizendo que o mal do mundo está na poluição, o escritor, mostra neste seu primeiro trabalho que os Jundiás, peixes negros e lisos com seus esporões afiados, são os únicos que tem capacidade de se vingarem do homem destruindo suas redes e causando-lhes ferimentos. O pessoal da Gazeta do Vale, esteve participando da festa, prestigiando o grande amigo e colega de tantas lutas, insanas até, mas sempre em prol de uma salutar im-



## COLUNA DA TRADIÇÃO

Buenas Tchê! estamos aqui para falar mais um pouco sobre a cultura gaúcha. Dando continuidade às datas e acontecimentos, estes são do mês de março: 1º de março de 1845 - assinatura da paz de ponche verde, dando fim a revolução farroupilha. Antônio Vicente da Fontoura foi o pacificador que apresentou as condições de paz impostas pela Corte ao Barão de Caxias, (Presidente da Província), e aos oficiais farroupilhas. Aprovado por unanimidade as condições, Davi Canabarro no dia 28 de fevereiro faz uma proclamação a seus oficiais dando por encerrada a guerra. No dia seguinte, o Barão de Caxias sela a paz com a seguinte proclamação "Uma só vontade nos una, riograndenses! União e tranquilidade seja de hoje em diante, a nossa divisa." - 8 de março de 1824, toma posse o primeiro presidente da província do Rio Grande do Sul, (chamada na época de Província de São Pedro do Rio Grande do Sul), o Dr. José Feliciano Fernandes Pinheiro - futuro Visconde de São Leopoldo. Pra quem gosta da história farroupilha uma sugestão interessante de leitura é o livro "Os Farrapos - ou A revolução de 1835 no Rio Grande do Sul" - Francisco Lobo da Costa. É da editora EST (Escola Superior de Teologia São Lourenço Brindes, em POA). Conta a epopéia farroupilha. Agora uma curiosidade: todos usam o termo Gaudério pra elogiar um homem corajoso, honesto, como a um taura. Na verdade gaudério é um homem sem vergonha e mulhereço, então cuidado pra não acabar ofendendo a alguém.

Carolina Toledo



### EXPEDIENTE

GAZETA DO VALE COMUNICAÇÕES LTDA.  
CGC 75401224/0001-04 INC Mun. 980  
Sedes: GASPAR/SC-AVENIDA DAS COMUNIDADES-CXA POSTAL 52 - Blumenau/SC-Rua XV de Novembro, 342/cj 209  
Fone: 0473-227407 - INDAIAL/SC - Rua Maria Simão, 279 - Fone: 0473 330523.  
DIRETOR E EDITOR: SILVIO RANGEL DE FIGUEIREDO - RP/DRT/SC 052

## UNIÃO POR SC

Florianópolis - O suposto favoritismo da União por Santa Catarina, nas eleições de 3 de Outubro vindouro, com o rompimento do PRN (leia-se Heitor Schê) não vai alcançar o leque de suas pretensões. Schê sustenta que não quer

saber de Kleinübing e no 2º turno vai apoiar a 2ª opção que é a Frente Progressista ou o PMDB, que provavelmente poderá até ser a soma dos dois, caso o PRN não passe para a disputa final ao governo do Estado.

### Mudanças

As medidas do Governador Casildo Maldaer, anunciando corte na frota de veículos e contenção de gastos, provocam análises realistas e desapassionadas. Impressiona o fato excepcional de se anunciar medidas normais, de rotinas da mais legítima obrigação do bom administrador, como fato excepcional até que o Governador está fazendo favor aos contribuintes. Ora não há mérito nisso, até porque ninguém deve ser coroado por cumprir a obrigação. Será devido, sim, o reconhecimento dos catarinenses, na hora em que as medidas contribuírem para recolocar a locomotiva estadual nos trilhos. Até lá não passam de medidas verbais e, assim mesmo, colocadas em ano eleitoral com substancial perda da sua eficácia.

Por outro lado, o fato repete a velha fórmula brasileira: porta arrombada, trancada de ferro.

O Governador justifica suas medidas informando que o tesouro do Estado está sem recursos até mesmo para quitar a folha de pagamento. E aí entramos na mais crua realidade. Até percebe-se que as técnicas administrativas seguidas aqui obedeciam ações comuns de especulações financeiras. Pagava-se a folha em dia, contando com complementos de aplicações no over e ficava a sensação de que as finanças de Santa Catarina estavam recuperadas. O Estado parecia numa boa agora o

choque de contra ponto. Apesar da propaganda repassar a idéia de saneamento das finanças, sabemos pela palavra do Governador que a realidade até percebe-se não era essa. Disse S. EXA. Que o dinheiro não é suficiente nem para pagar os servidores estaduais. O que está errado.. As informações anteriores ou as atuais? Finalmente, a quem afirme que o verbo de Casildo tem alvo certo. O sucesso colhido pelo Deputado Paulo Afonso como Secretário da Fazenda alçou o seu nome a condição de candidatável ao Governo do Estado, credenciando-o para uma disputa dentro do PMDB. Como candidato preferido do Governador e Luiz Henrique da Silveira, Casildo estaria fazendo essa jogada para desmoralizar o antigo Secretário baixando seu cacife eleitoral em tantos pontos quantos o laboratório paláciano entender necessário para favorecer Luiz Henrique. Deduções aparte, o momento é de atenção. A comunidade está muito mais ligada ao desenrolar das informações desencontradas com o objetivo de desestabilizar a opinião pública. E os velhos esquemas estão destinados a sepultura com o acesso cada vez maior por parte do povo. Mudam-se os métodos, partindo-se o exercício da política em alto nível, ou o eleitor mudará os políticos pelo poder do voto.

Vilarino Wolff



**Gráfica EUCLIDES Ltda.**

Trabalhando com Amor e Arte por você

R. Brasil, 322 - Ponta Aguda - Fone (0473) \*22-7089 - Cx. Postal 2257 - 89001 - BLUMENAU - SC



# JUNDIÁ: o livro dos anos 90

Jornalista Lauro Lara, que já foi editor deste semanário, um nome dos mais conhecidos na imprensa catarinense, tendo atuado inclusive em outros estados, lança próximo dia 2 de Abril na Prainha JK, em Blumenau, o Livro JUNDIÁ, uma ficção - ecológica - demniaca, espelho da poluição do Rio Itajai-Açu, as margens do qual cresceu Vilson Nascimento, crítico de artes do JORNAL DE SANTA CATARINA, define o Livro como "uma obra originalismo, de linguagem fluente e enxuta. Gostosa de ler. Sandra Cristina Vaz, da Chancela Sul, mulher ligada a literatura diz que "o livro é inteiramente insólito e surpreendente. Em algumas passagens, o inusitado espanta. Em outras, diverte. Recomendo-o a quem nunca leu uma carta de trás para diante, aos simpatizantes do surrealismo, aos remanescentes do nazismo e aos ecologistas preocupados com a despoluição do Rio Itajai-Açu. E também a todos aqueles que não tiveram a oportunidade de ler os "Versos Satânicos".

## NUMA ENTREVISTA, PEQUENA DEFINIÇÃO

Em recente entrevista ao jornalista Gervásio Tessaleno Luz (JORNAL DA NOITE), Lauro Lara disse que "Jundiá" vem do peixe dos nossos itajais e ribeirões. Com um veneno demoníaco que ele possui nos três esporões e que faz transformar a anatomia de qualquer ser humano. Continua a definir: "Outra face do meu livro é mostrar alguns slides do maior opositor do partido da luz e da verdade - Satanás, que entra em cena com o maior ilusionista do Universo" e finaliza: "quem lê JUNDIÁ, chegará a conclusão que estamos mais para os quintos do inferno do que para banquete celestial quando se fala em ecologia".

## LAURO LARA, SEM INFLUENCIAS

O jornalista e autor do livro é uma pessoa tão simples que é difícil cataloga-lo. Comunicativo ao extremo, amigo de todos os momentos e de todos os amigos de profissão, prefere a vida modesta, sem champagne e caviar. Outro dia me disse que adora as pessoas que tem inveja dele e respondeu o porque - "existem, no mínimo, 100 pessoas que gostariam de ser como sou, mas não conheço nenhuma delas que faz o que faço". Ele já leu tudo que tinha direito, porém, confessa que "O alquimista", de Paulo Coelho, e algo por de mais gostoso. Ou "Zero", de Ignácio de Loyola Brandão, que ele curtiu em Espanha pois o livro fora proibido no Brasil na sua primeira edição. Mas não acredita em influências literárias e portanto um escritor de ineditismos, insólito, irreverente e até cruel com os personagens da sua obra. Na mesma entrevista à Gervásio Tessaleno Luz, Lauro Lara foi perguntado sobre os gurus dos quais sofreu influências. Sem pestanejar respondeu: "o guru foi a minha mente que recebeu vibrações

transcendentais. Isto é - Satanás que ria uma matéria na "Manchete" ou "veja". Mandei-o procurar outro "free-lancer". Levou uma tremenda rasteira. Conhecer o autor de JUNDIA como conheço, é ter direito de falar de mais coisas a seu respeito. Um amigo sincero e que não se preocupou nunca com horas e dinheiros, apesar do seu carisma. Mesmo tímido, um tremendo narrador. Do tipo "amante a moda antiga", como canta Roberto Carlos. Vive com flores nas mãos e acha que isto vale mais que um Escort. Pescador não depredatório, sabe como ninguém fazer um bom caldo de cascudo ou sopa do mar, além de outras iguarias até de cozinha internacional. Disposto ao que der e vier. Prefere sempre ocultar seus locais de trabalho. Se for o caso, se veste com esmero, em trajes de antílope e sobe a rampa. As vezes, quando provocado, até é sarcástico e mordaz, sem contudo pretender ferir os que estão ao seu lado. Amigo do chimarrão diário, simpatizante de Brizola e depois de Collor. Da cervejinha no Chinês, dos jornais GAZETA DO VALE de agora ou outrora. Da bermuda colorida e do chinelo Samoa e do apóio aos mais necessitados, a quem sempre dedicou maior atenção e por quem tem o maior respeito e amor. Um homem simples. Tão simples que é difícil de fini-lo.

SILVIO RANGEL

## Ação Judicial

Gaspar - O Presidente do Sindicato dos trabalhadores Rurais do Município de Gaspar, Sr. Antonio Xavier Spengler, vai mover uma Ação Judicial contra a Previdência Social. O motivo que o leva a tomar esta atitude, é que pela Constituição Federal, os aposentados e pensionistas rurais, devem ser remunerados, com valores não inferiores ao menor Salário Mínimo vigente no País, de acordo com o Artigo 201, parágrafo 5º da Carta Magna, o que não vem acontecendo com a classe em Gaspar. Segundo Spengler, mesma providência tomada em Lages, deu ganho de causa ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais daquele Município. A adesão é maciça por parte dos interessados que elaboraram um abaixo-assinado, que deverá respaldar a procuração legal para a reivindicação junto a Justiça.

## Tessaleno

### Pioneirismo nas comunicações (1)

Escrever sobre a imprensa de Blumenau, pode? pode ainda mais que estou a rabis-car no meu velho rancho da Coronel Vidal Ramos, 8, Alameda Rio Branco, centro. E o que mais agrava: no velho rancho, pregado na parede, está um clichê. Dele consta: "A Cidade". No velho rancho repito nasceu "A cidade" de Blumenau", um dos baluartes da imprensa cá da terra.

Blumenau teve a primeira estação de rádio do Estado, a velha PRC-4, clube de Blumenau.

A Primeira tevê. O primeiro jornal em off-sét. Quase tudo, hoje, em mãos de estrangeiros (Leia-se aventureiros de outros Estados). falta uma identidade total. Não é questão de bairrismos e outros quetais. Mas deixa pra lá...

Blumenau teve um diário que se tornou secular: "A Nação", nos bons tempos do império chateaubriano, a maior rede de informação sul-latina. Lá, reinavam, impávidos e fabulosos, O Maurício Xavier, comandante-mor e seus fiéis escudeiros, os irmãos Américo e Carlos. Falou. A cidade teve um jornal udenista "A cidade de Blumenau", da família Balsini O Achilles, não sabemos o motivo, vendeu-o a um grupo de joinville. Assim, "A cidade de Blumenau" passou a ser imprensa, lá, na terra dos príncipes. Longe daqui, dos principais alemães. Não durou muito. O Nosso Estado sempre se caracterizou por um certo e determinado regionalismo. O "Santa" é de Blumenau. A "Notícia", por certo, pertence a joinville. "O Estado" e o "Diário Catarinense" fincam pé firme na ilha de Santa Catarina, com direito a sol e mar. Falamos nos jornalões até agora. E os pequeninos onde ficam? ficam para a próxima edição de "A Gazeta do Vale", que até agora já fez história e no outro número também entra na história.

Gervásio Tessaleno Luz

**X** SALADA

JAIR COMPIANI

A MELHOR OPCAO  
PARA O SEU LANCHE  
E DE SUA FAMILIA

RUA RUI BARBOSA  
BAIRO GARCIA

# MEMORAÍZES

ERICH STANGE

OS INDIOS DO VALE DO ITAJAÍ

1ª PARTE

No dia 02 de setembro de 1850, o Dr. Hermann Blumenau desembarcou 17 colonos na embocadura do Ribeirão da Velha, que tinham subido o Rio Itajaí numa balsa, começando assim, a colonização do Vale do Itajaí. Estes colonos eram destinados a desbravar e cultivar terras particulares do Dr. Blumenau, adquiridos pelo mesmo do governo imperial por concessão e compra. A primeira casa foi construída aí mesmo, na referida embocadura. Seguidamente chegaram novos imigrantes e assim, no dia 28 de agosto de 1852 o Dr. Blumenau, vendo que não podia arcar sozinho com as despesas da colonização, abrindo estradas e construindo pontilhões, vendeu os primeiros lotes para ter dinheiro para continuar a obra. Iniciou assim a colonização em massa. No dia 28 de dezembro de 1852, diversos índios assaltaram aquela casa do Ribeirão da Velha, mas, dois colonos os rechaçaram, matando dois dos bugres, como eram chamados os índios. Em Blumenau mesmo, ainda houve dois assaltos, um dia 29 de janeiro de 1855 e outro dia 01 de dezembro de 1862, e dia 06 de janeiro de 1866 na Garcia, todos sem mortes. No dia 16 de março de 1870 houve um assalto no Alto Rio Tesão, onde foram mortos um homem, sua mulher e um filho da família Brunkow. Dia 23 de Julho de 1872,

na Garcia foi morto o colono Schatz, da família Itner de Benedito, foi morto um rapaz e raptado uma moça no dia 19 de novembro de 1872. Houve assaltos sem mortes em Rio dos Cedros, Tatutiba, Alto Itoupava e Alto Warnow e em novembro de 1883 no ribeirão Neisse houve a morte de um colono de nome Daniel. Entre 1883 e 1895 houve diversos, mas poucos assaltos na Itoupava Rega, Tirolez, Guaricanas, Milanez, Lontras, Dr. Pedrinho e Trombudo. Com a abertura da estrada Blumenau-Curitibanos em 1895, diversas turmas de trabalhadores foram atacadas, os bugres chegaram a fazer barricadas para evitar a construção da estrada, e houve algumas mortes de ambas as partes. Em consequência, o governo nomeou o Sr. Frederico Deeke "Capitão do Matto" com ordem de emancipar os bugres, atraindo-os com gêneros alimentícios, roupa e utensílios domésticos, para barracas montadas no mato, sem mata-los. Os bugres levaram tudo que era metal e roupa e queimaram os gêneros alimentícios, com sal, açúcar, farinha e arroz, que não conheciam. Foi um fracasso total. Aí, após um assalto em Warnow Alto, onde foram atacadas 12 famílias, os blumenauenses contrataram por sua conta, em abril de 1904, o caboclo José Bento com 12 homens que perseguiram os bugres onde fossem avistados. José Bento foi morto pelos índios na sua segunda perseguição. Soubese então, que em Angelina havia um senhor Martinho Marcellino cuja família foi atacada por índios e que jurou vingança.

**GV**  
GAZETA DO VALE

BOAS E RUINS

FÚNEBRES:

Morre o cruzado novo!

Milagre: Ressuscita o cruzado!

Mistério: Será que o pacote Collor vai dar certo?

IRONIA: Tenho duas bandeiras vermelhas para enxugar as lágrimas COLLORIDAS.

Elegeram o Collor para proteger suas poupanças. E agora?

revOLTA: Jamais serei fiscal do Sarney vou fiscalizar meu bolso. (Lúcia Homem, então presidente do movimento das donas de casa, Minas Gerais).

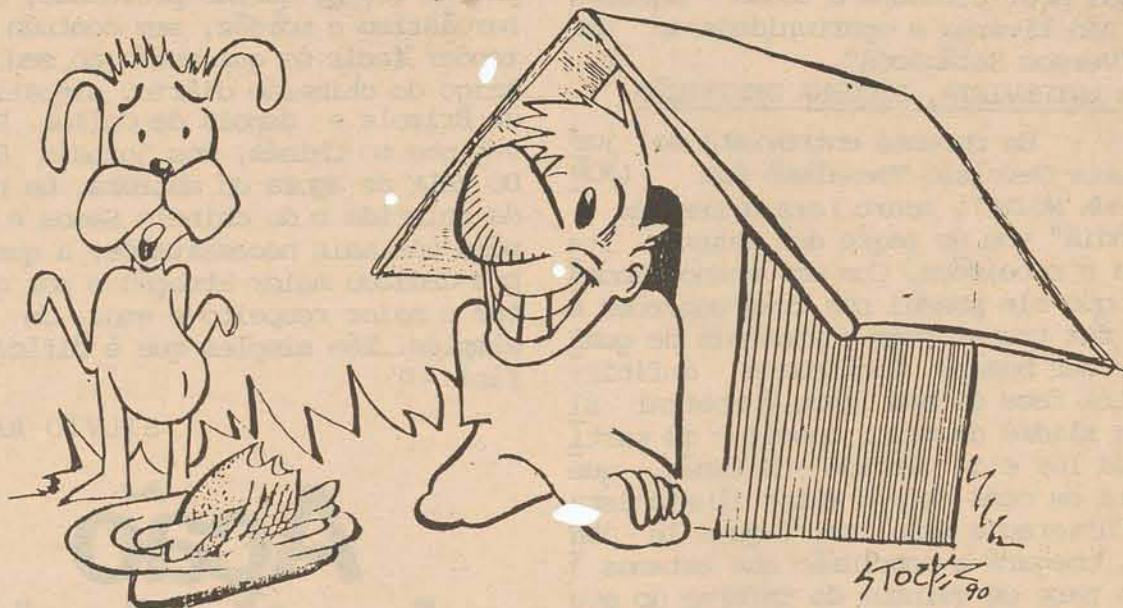
MIZÉLLIA: Na 1ª secretaria da Câmara comandada pelo Dep. Luiz Henrique em Brasília alguém escreveu a mão esta inscrição: TÔ NA MIZÉLLIA. Quem entendeu? Eu Heim!!!!

## PERIGO À VISTA!

PEDRO NELSON

O plano Collor, atingiu em cheio os pequenos poupadores e de sobra, paralisou o setor privado. Enquanto o setor público foi atingido de raspão. Como sempre, a sociedade paga o pato. Ali - cerçado apenas na ar "CONJUNTURAL" o plano Collor, não teve ainda a devida competência para mexer de vez nos problemas "ESTRUTURAIS" causa maior da grave crise que nos assola. Historicamente, esse tipo de plano tem pouca profundidade. Ataca o efeito, nunca a causa. Temos exemplos bem nos nossos narizes, dos efeitos negativos de tais planos. Argentina e México, são provas concretas disso. O México em especial, adotou medidas de Privatização de empresas Estatais. Na verdade o que ocorreu, foi uma enorme desnacionalização da economia Mexicana, quando mais de setecentas empresas públicas, passaram para as mãos de terceiros, sendo que a maioria dessas empresas foram "engolidas" pelas Multinacionais. O triste de tudo isso é que o México, não resolveu seus problemas, muito pelo contrário. Acabou ficando mais pobre, endividado e o patrimônio público desapareceu como por encanto. No Brasil, corremos o mesmo risco. A Psicose de privatização de Estatais que atinge o nosso País, comandada pelo Presidente Collor e equipe, orquestrada pela "MÍDIA ELETRÔNICA", é de fato preocupante. O que precisamos saber com clareza, qual é a verdadeira intenção que está por trás disso tudo. Será a busca de soluções (como afirmam os mandatários do Brasil) ou apenas mais um ato de entrega do nosso patrimônio, numa jogada com cartas marcadas, com o grande capital MULTINACIONAL?...

## HABITAÇÃO



VIDA DE CÃO

Dia após dia, fica mais difícil conseguir-se um teto, na região de Blumenau. A falta de casas e o alto preço as locações, da habitação um dos mais sérios problemas do nosso povo.

## OS BOTOS

Quem mora próximo ao mar onde exista barra de lagoa, ou foz de rio conhece e preza muito uma figura bastante respeitada, pela importância que tem para o pescador. Trata-se do Boto, ou como é conhecido internacionalmente: Golfinho. Pois bem. Em Santa Catarina, mais propriamente na Baía da Babitonga, em São Francisco do Sul, a população viu em suas águas, nada menos que sete dos alegres mamíferos mortos. O Boto, ou Golfinho, como queiram, ajuda ao pescador em sua labuta diária, trazendo o cardume de peixes para mais próximo da praia, e facilita deste modo a sua cap

de gabinete da Prefeitura, chama-se Nei Botto, e denunciou o fato, dizendo que acredita que os animais foram contaminados pela poluição da lagoa, devido ao depósito indiscriminado de detritos nas proximidades do mangue. Antes de serem enterrados, por técnicos da Prefeitura, os animais passaram por um exame, onde não foi constatado nenhum tipo de agressão externa, o que valida a tese de que a poluição causada pelas indústrias de Joinville, principalmente por metais pesados, liberadas indiscriminadamente na baía. Lã tal como aqui, a poluição, vai pouco a pouco su focando rios, lagoas, e tudo o mais que se refere ao meio ambiente, produzindo para o futuro um insustentável mundo onde o homem provavelmente será engolido pela própria rede armada em seguida se salvar.



# VIDEO GAZETA



UNIVERSAL PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE VIDEO

Rua Cel. Aristiliano Ramos, 331 - Gaspar - SC  
Fone: (0473) 32-0490

**ARGUS VIDEO LTDA.**  
LOCAÇÃO DE FILMES DE VIDEO-CASSETE - FILMAGENS SOCIAIS - CASAMENTOS, ANIVERSÁRIOS E OUTROS EVENTOS.  
RUA VEREADOR AUGUSTO BEDUSCHI, 232 - FONE (0473) 32-0701 - GASPAR - SC

**AVENTURA**      **COMÉDIA**

PRÓXIMOS LANÇAMENTOS:

BATMAN ( Warner )  
EM BUSCA DO VALE ENCANTADO - aventura (CIC).  
A SORTE PELO AVESSO - policial  
FAÇA A COISA CERTA - comédia, indicado para o (Oscar).  
CORRA QUE A POLÍCIA VEM AÍ - comédia.  
O CEMITÉRIO MALDITO - terror  
GUERRA DOS MUNDOS - suspense

RITUAIS ASSASSINOS - suspense  
PRAGA INFERNAL - suspense  
O ENÍGMA DE ANDRÔMEDA - ficção

E MUITO MAIS, NO SEU VIDEO CASSETE COM FITAS DA LOCADORA ARGUS VIDEO LTDA.

ARGUS VIDEO LTDA  
LOCAÇÃO DE FILMES DE VIDEO-CASSETE FILMAGENS SOCIAIS, CASAMENTOS, ANIVERSÁRIOS E OUTROS EVENTOS.

★ **sugestões** ★

BATMAN - aventura  
INDIANA JONES - aventura  
CONSPIRAÇÃO TEKILA - aventura  
EWOLKS E A BATALHA DE ENDOR-aventura.  
WILLOW NA TERRA DA MAGIA-aventura  
CROCODILO DAND II - aventura  
LOUCADEMIA DE POLÍCIA VI-comédia  
CORRA QUE A POLÍCIA VEM AÍ-comédia  
IRMÃOS GÊMEOS - comédia  
FÉRIAS FRUSTADAS II - comédia  
DE CASO COM A MÁFIA - comédia  
UMA CILADA PARA ROGER RABBIT - comédia.  
CYBORG - O DRAGÃO DO FUTURO-ficção  
GENTE DIFERENTE - drama  
OS GIRASSÓIS DA RÚSSIA - drama  
RAIN MAN - drama  
MÁQUINA MORTÍFERA II - policial  
POLTERGEIST III - terror  
A HORA DO PESADELO V - terror  
HAIR - musical  
MISSÃO MATAR - guerra  
PELE NUA - suspense  
O FIO DA SUSPEITA - suspense  
SAM WHISKY - UM HOMEM DE OURO- western.  
TEX - western  
O MUNDO INVISÍVEL - documentário  
BEN - HUR - épico  
CARNAVAL 90 - tv bandeirantes

BLUMENAU 22-1715  
INDAIAL 33-0596

BATMAN  
INDIANA JONES - a última cruzada  
LUA DE MEL ASSOMBRADA  
RAIN MAN  
UM PRINCIPE EM NOVA YORK  
WILLOW  
GANDHI  
IRMÃOS GÊMEOS  
MISSÃO MATAR  
SEM SAÍDA  
CYBORG - DRAGÃO DO FUTURO  
BAGDAD CAFE  
LOUCADEMIA DE POLÍCIA (todos)  
IMPÉRIO DO SOL  
CONSPIRAÇÃO TEQUILA

UFOS PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - VÁRIAS FITAS DE BALE E ÓPERA.

**UFOS Produtos Eletrônicos Ltda.**

Batman rende US\$ 187 milhões à Warner até julho, superando os 172 milhões que a Paramount ganhou com Indiana Jones III. A Disney chegou em 7º lugar, faturando 70 milhões com Dead Poets Society

- VENHA PARA "UNIVERSAL VIDEO" ONDE VOCÊ SEMPRE ENCONTRA OS MELHORES FILMES.

VIDEOCINE LOCADORA LTDA.  
RUA 2 DE SETEMBRO, 2877  
FONE = 23-2844 — BLUMENAU - SC

\* O PRIMEIRO ASSALTO DO TREM  
HAIR  
NA TRILHA DOS ASSASSINOS  
MAQUINA MORTÍFERA 2  
GANDHI  
TOTALMENTE SELVAGEM  
ESCOLA DE AEROMOÇAS \*

MEL GIBSON · DANNY GLOVER

# MÁQUINA MORTÍFERA

Emoção em dose dupla.  
Se eles já eram loucos, agora estão alucinados.

MÁQUINA MORTÍFERA 2

Mel Gibson (o astro de "Mad Max" ) e Danny Glover (o grande ator de " A Testemunha" e "A Cor Púrpura") continuam patrulhando as ruas juntos. Martin Riggs e Roger Murtaugh cada um com seu estilo formam uma dupla perfeita.

VIDEO CINE.

# LEIS MUNICIPAIS DE GASPAR

## LEI Nº 1199

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSEPARÁVEIS QUE ESPECIFICA.

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a alienar, por concorrência pública, os bens móveis abaixo relacionados: 1 (um) Caminhão Ford/F-11.000; basculante; cor azul; ano de fabricação 1981; com capacidade para 8,4 T; chassi nº LA7QZG19728; 1 (um) Automóvel VW/Brasília; cor branca; ano de fabricação 1981; com capacidade para 05 pessoas; chassi nº BA993624; 1 (um) Ford/Jeep Universal; cor branca; ano de fabricação 1976; com capacidade para 05 pessoas; chassi nº IALBSE32484; 1 (um) Automóvel VW/Brasília; cor branca; ano de fabricação 1980; com capacidade para 05 pessoas; chassi nº BA900171; 1 (um) Ford/F-75; camioneta; cor azul; ano de fabricação 1976; chassi nº LA3ASG25923; 1 (um) Caminhão GM/Chevrolet; cor azul; ano de fabricação 1968; com capacidade para 03 T; chassi nº C643WBRL46218; 1 (um) VW/Brasília; cor branca; ano de fabricação 1976; com capacidade para 05 pessoas; chassi nº BA341910; 1 (um) VW/Kombi; mista; camioneta; cor branca; ano de fabricação 1976; com capacidade para 09 pessoas; chassi nº BH428181; 1 (um) Caminhão GM/Chevrolet; cor verde; ano de fabricação 1973; com capacidade para 7,5 T; e equipado com uma prensa para lixo; chassi nº C653CBR63552T; 1 (um) Chassi; para Caminhão Ford F/700 nº LA7MYG-78133; 1 (um) Trailer Odonto-Médico modelo KC520; marca Kamann-Caravan; ano de fabricação 1981; cor branca-bege; chassi nº KC/520/0215-81; com consultório completo, marca Dabi-Atlante; 1 (um) Compressor Atlas Copco - Klöckner-Humboldt-Deutz; Ag. Köln Type - F2L912; com capacidade de 1800 RPM-U/Min. e nº 4934508; 2 (duas) Caçambas Basculantes com capacidade para 04 (quatro) m<sup>3</sup>, sendo uma de marca Ghrall e a outra Becker. Art. 2º - O produto resultante da alienação destes bens, será contabilizado no elemento de Receita 2200.00.00 - Alienação de Bens, sob título contábil 2219.00.00 - Alienação de outros Bens Móveis. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, 18 de setembro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS

## LEI Nº 1200

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSEPARÁVEIS QUE ESPECIFICA.

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a alienar, por concorrência pública, o bem móvel abaixo relacionado: 1 (uma) Retroescavadeira Hidráulica "HWB", modelo 660; com motor diesel Mercedes Benz; modelo OM314; ano 1981; Art. 2º - O produto resultante da alienação deste bem, será contabilizado no elemento de Receita 2200.00.00 - Alienação de Bens; sob título contábil 2219.00.00 - Alienação de Outros Bens Móveis. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, 26 de setembro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1201

REAJUSTA OS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DO SAMAE E DA CÂMARA DE VEREADORES DE GASPAR.

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Ficam reajustados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de setembro de 1989, os atuais níveis de vencimentos dos servidores municipais celetistas e estatutários, ativos e inativos do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta da Prefeitura; do SAMAE Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e da Câmara de Vereadores de Gaspar. Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vigentes da Prefeitura, do SAMAE e da Câmara de Vereadores de Gaspar. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, 26 de setembro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1202

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR DESPESAS PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com aquisição de brinquedos para filhos dos servidores municipais de 0 a 6 anos, no valor de até NCz\$ 12.000.00 (doze mil cruzados novos). Art. 2º - Fica igualmente o Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com a festa de confraternização de final de ano dos servidores municipais ativos e inativos da Administração Direta e Indireta, no valor de até NCz\$ 50.000.00 (cinquenta cruzados novos). Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos do Departamento de Administração. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 18 de outubro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1203

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULARIZAR OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS MÓVEIS.

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica autorizado o Executivo a regularizar operação de venda de bens móveis com prestando 02 (dois) veículos sendo, 01 (um) VW Brasília, ano de fabricação e modelo 1978, chassi nº BA-607931, placa CM 0011 e, 01 (um) VW/Fusca 1300L, ano de fabricação e modelo 1979, chassi nº BJ-993885, placa CM 0007, realizada em 1988. Art. 2º - A regularização da operação citada no artigo 1º será feita pelo valor da avaliação realizada com base na Lei Municipal nº 1.056, de 29 de outubro de 1987, corrigido monetariamente. Art. 3º - O produto da regularização da venda destes bens, será contabilizado no elemento de Receita 2200.00.00 - Alienação de Bens, sob título contábil 2219.00.00 - Alienação de Outros Bens Móveis. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 18 de outubro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1204

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR INSTRUMENTO DE CONTRATO DE INDENIZAÇÃO AMIGÁVEL DE UM MURO.

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar instrumento particular de compromisso de indenização amigável com Cláudio Imlanowski, brasileiro, casado, técnico em fiação, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob nº 054 973 980, residente e domiciliado na Rua José Honorato Müller, neste Município. Art. 2º - O objeto da presente Lei, trata-se de indenização amigável de um muro, edificado sobre uma faixa de terras, com extensão de 33,02 m<sup>2</sup>, que consta pertencer a Cláudio Imlanowski de acordo com escritura pública de compra e venda transcrita no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar, sob nº 15.827, livro 3-1 e folhas 041, declarada de utilidade pública conforme Decreto Municipal nº 051/89 de 27.07.1989. Art. 3º - O valor estabelecido para a presente indenização amigável, é de NCz\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados novos), em concordância com o laudo de avaliação e destina-se ao alargamento da Rua Frei Antonino com a Rua José Honorato Müller. Art. 4º - A presente Lei, retroage seus efeitos a 31 de julho de 1989, revogando-se as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, 18 de outubro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1205

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica elevada para 185 (cento e oitenta e cinco) BTNs Bônus do Tesouro Nacional a contribuição mensal para o Representante do INPS - Instituto Nacional de Previdência Social; no município de Gaspar, aprovada pela Lei Municipal nº 1.063, de 26 de novembro de 1987, a partir de 1º de setembro de 1989. Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente do Departamento de Saúde e Assistência Social. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 18 de outubro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1206

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA CONQUISTA.

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, a Associação Comunitária NOVA CONQUISTA, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Gaspar-SC., à Rodovia Jorge Lacerda, com duração indeterminada, de caráter representativo, reivindicatório, educativo e benéfico. Art. 2º - A entidade beneficiária pela presente Lei, são conferidos os benefícios previstos na legislação vigente. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 19 de outubro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1207

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE GASPAR -ASAPREV-GS

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Gaspar - ASAPREV-GS, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Gaspar-SC., à Rua Cel. Aristiniano Ramos, 547, com duração indeterminada, de caráter representativo e reivindicatório. Art. 2º - A entidade beneficiária pela presente Lei, são conferidos os benefícios previstos na legislação vigente. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 19 de outubro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1208

RECONHECE E AUTORIZA PAGAMENTO DE DESPESA PARA O FIM QUE ESPECIFICA.

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica reconhecido e autorizado o pagamento de despesa de até NCz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados novos), para representação e manutenção das equipes representantes deste Município nos Jogos Abertos de Santa Catarina de 1989. Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente do Departamento de Cultura, Esporte e Turismo. Art. 3º - Esta Lei retroage seus efeitos a 10 de outubro de 1989, revoga-se as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, 31 de outubro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1209

ANULA E SUPLEMENTA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO ORÇAMENTO VIGENTE.

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar;



**GASPAR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

***LEI***  
***ORGÂNICA***  
***DO***  
***MUNICÍPIO***  
***DE***  
***GASPAR***



## **GASPAR**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

A SOCIEDADE GASPARENSE, PELA PRIMEIRA VEZ EM SUA HISTÓRIA, RECEBE UMA LEI ELABORADA DIRETAMENTE POR SEUS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES, OS VEREADORES. A COLABORAÇÃO QUE OS SENHORES VEREADORES RECEBERAM DE VÁRIOS SEGMENTOS COMUNITÁRIOS, ENRIQUECERAM NOSSA LEI ORGÂNICA E A TORNARAM, SE NÃO UMA OBRA COMPLETA E PERFEITA, AO MENOS, UM TRABALHO COERENTE E CONSCIENTE, VOLTADO PARA OS INTERESSES MAIORES DO MUNICÍPIO E DA SOCIEDADE. VEREADORES E PREFEITO, JURAMOS DEFENDER E CUMPRIR NOSSA LEI ORGÂNICA, NA CERTEZA DE QUE ELA AJUDARÁ NOSSO MUNICÍPIO A CRESCER COM ORDEM E TRANQUILIDADE, NOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA E DA PAZ.

PARABÊNS, SENHORES VEREADORES!

PARABÊNS, POVO DE GASPAR!

FRANCISCO HOSTINS.  
PREFEITO MUNICIPAL



## **GASPAR**

**CÂMARA MUNICIPAL**

COM O ADVENTO DA PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GASPAR, ENTENDEMOS TER CUMPRIDO NOSSO DEVER PARA COM OS GASPARENSES, COM PLENO ESPIRITO DEMOCRÁTICO, REALIZAMOS UM TRABALHO DECORRENDO DE SEU INÍCIO AO TÉRMINO EXATAMENTE 6 (SEIS) MESES, TENDO EMBASADO SEU CONTEÚDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATENDENDO PRIMORDIALMENTE ATRAVÉS DE PROPOSTAS A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS DIVERSOS SEGMENTOS DA SOCIEDADE GASPARENSE, RESPEITANDO SUA CULTURA, TRADIÇÃO E COSTUMES. É DE SE RESALTAR O ESPIRITO DE TRABALHO E LUTA QUE NORTEOU TODOS OS VEREADORES CONSTITUINTES NA ELABORAÇÃO DE NOSSA LEI MAIOR. ESPERAMOS TER CUMPRIDO O NOSSO DEVER NA ELABORAÇÃO DESTE DOCUMENTO HISTÓRICO DA COMUNIDADE GASPARENSE, PASSANDO A PARTIR DESTA ATO, A SER A LEI MAIOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR. A QUE TODOS ESTAMOS COMPROMETIDOS A CUMPRÍ-LA.

HERCULANO WEBER  
PRESIDENTE DA CÂMARA ORGÂNICA  
MUNICÍPIO DE GASPAR



**LEI  
ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO  
DE  
GASPAR**

APLICA O ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O ARTIGO 111 DA CONSTI -  
TUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÃ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA ORGÂNICA MUNICIPAL DE GASPAR, ESTADO  
DE SANTA CATARINA, APROVOU, E EU HERCULANO WE -  
BER, PRESIDENTE DA CÂMARA ORGÂNICA MUNICIPAL ,  
PROMULGO A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE GASPAR.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GASPAR

Lei: TÍTULO I  
DO MUNICÍPIO E SUA COMPETÊNCIA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Gaspar, unidade autônoma e inseparável da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina, respeitada a Legislação aplicável, será organizado na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O Município de Gaspar, unidade territorial do Estado, é entidade de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira.

Parágrafo 2º - Respeitados os requisitos fixados em Lei Maior, o Município pode subdividir-se administrativamente em Distritos, obedecendo-se aos critérios a seguir:

a) Prévia consulta popular, através de plebiscito, com direito a votos os eleitores com domicílio no Distrito a ser criado;

b) Aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei criativo do Distrito, tendo obrigatoriamente inscrito os poderes de administração e a respectiva competência dos administradores.

Art. 2º - A autonomia municipal é assegurada:

I - Pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, respeitado o estabelecido no artigo 29 incisos I a XII da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo III, incisos I a XII da Constituição do Estado de Santa Catarina.

II - Pela administração própria no que respeite ao seu particular interesse quanto:

a) A decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei Maior, complementados por esta Lei.

b) A organização dos serviços públicos municipais.

Art. 3º - A alteração nome do Município de Gaspar, bem como a mudança de sua sede para fora do atual perímetro urbano, dependerá da Lei, após consulta plebiscitária à população, onde deverá haver consenso de dois terços da população com direito a voto no Município.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, o Brasão e os que vierem a ser estabelecidos em Lei.

Art. 5º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores e Prefeito na forma estabelecida em Lei Maior, na Constituição do Estado de Santa Catarina, complementando no que couber por esta Lei Orgânica, tendo independência e harmonia entre si.

Art. 6º - Insere-se na competência municipal o direito de celebrar convênios com a União, Estado e outros Municípios para realização de obras ou exploração de serviços públicos.

Art. 7º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar Associação Municipal Regional.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipais fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades locais.

Art. 8º - É vedado ao Município:

I - Estabeler cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distensões entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II  
DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - São bens do Município de Gaspar:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - Os sob seu domínio.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou a ele pertencentes.

Art. 10º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - Criar, organizar e suprimir Distritos, observadas a Legislação Estadual e, no que couber, esta Lei;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VII - Manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, natural e paisagístico, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

XIII - Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena de parcelamento ou edificação compulsórias, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação, com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - Constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais das legislações Federal e Estadual.

Art. 11 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, destruição, e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar o meio de acesso à cultura, à educação e à pesquisa;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna, a flora e as vazões hídricas;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e florestais no território do Município;

XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e o bem estar na sua área territorial será feita na conformidade da Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO III  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representativos da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

Parágrafo 1º - O número de vereadores será determinado pelo artigo III, Inciso IV, letras A a G da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo 2º - O número de habitantes será determinado pelo censo demográfico, levantado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e suas projeções.

Art. 13 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não ligada esta para o estabelecido nos artigos 15 e 16, dispor sobre todas as matérias de

competência do Município, especialmente sobre:

I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - Bens do domínio do Município;

VI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - Criação, transformação e extinção de cargos empregos e funções públicas municipais;

VIII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - Normatização de cooperação das associações representativas, no planejamento Municipal;

X - Normatização da iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento, do eleitorado;

XI - Criação, organização e supressão de Distritos

XII - Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

XIII - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 15 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Elaborar seu regimento interno;

II - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - Mudar temporariamente sua sede;

VII - Fixar a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do vice-prefeito em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o artigo 29, Inciso V da Constituição Federal, combinado com o artigo III, Inciso V da Constituição do Estado de Santa Catarina, reajustando-se de acordo com os percentuais estabelecidos para os servidores públicos municipais;

VIII - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - Proceder a tomada de contas do prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder executivo;

XII - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - Reprerantar ao Ministério público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XIV - Aprovar previamente a alienação ou concessão de imóveis municipais;

Art. 16 - A Câmara Municipal pelo seu Presidente, bem como quaisquer de suas comissões, pode convocar secretários municipais para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo 1º - Os secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a quaisquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

Parágrafo 2º - A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação ao prefeito e aos secretários municipais, importando crime contra a administração pública, a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO  
DOS VEREADORES

Art. 17 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18 - É vedado aos vereadores:

I - Desde a expedição do diploma:

A - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GASPAR

obedecer a cláusulas uniformes;

B - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - Desde a posse:

A - Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contratos com pessoas jurídicas de direito público municipal ou nelas exerça função remunerada;

B - Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no Inciso I, letra A;

C - Patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o Inciso I, letra A;

D - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 19 - Perde o mandato o vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, apurado em processo legislativo;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

Parágrafo 2º - Nos casos dos Incisos I, II e III a perda do mandato é decidido pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos Incisos III a VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, também assegurada ampla defesa.

Art. 20 - Não perde o mandato o vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem renumeração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenche-la.

Parágrafo 3º - Na hipótese do Inciso I, o vereador poderá optar pela renumeração do mandato.

#### SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, as nove horas, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleição da Mesa e das Comissões.

Parágrafo 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

#### SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 22 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para o mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo 1º - As competências e as atribuições da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição, serão de finidos no Regimento Interno.

Parágrafo 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

Parágrafo 3º - O Vice-Presidente substitui o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças.

Art. 23 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas de acordo com a Lei

e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo 1º - às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensarem na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - Convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas Municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos vereadores que com põe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24 - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos partidários que participam da Câmara.

Art. 25 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

#### SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Medidas Provisórias;

VI - Decretos-Legislativos;

VII - Resoluções;

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis, dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

#### SUBSEÇÃO II DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 27 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada por iniciativa do Poder executivo ou mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Artigo 28 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) - Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos ou bairros.

de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Artigo 29 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Artigo 30 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto no artigo 66;

II - Nos projetos sobre a organização das Secretarias Municipais.

Artigo 31 - O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno, para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 29, do artigo 32 parágrafo quarto e do artigo 68 que são preferenciais na ordem numerada.

Parágrafo 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Artigo 32 - O projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em sessão secreta.

Parágrafo 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 31, parágrafo primeiro.

Parágrafo 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Artigo 33 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 34 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo 2º - A Delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 35 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

#### SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 36 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, a

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GASPAR

exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 37 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

Parágrafo 1º - As contas deverão ser apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias, com auxílio de auditoria.

Parágrafo 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara colocará pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da Lei, publicando Edital.

Parágrafo 4º - Vencido o prazo do Parágrafo anterior as contas e as questões levantadas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

Parágrafo 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

Parágrafo 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal é que deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 38 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 39 - Os poderes Legislativo e Executivo mantêm de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no Parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Entendo o Tribunal de Contas pela irregularidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

CAPÍTULO IV  
DO PODER EXECUTIVO

## SEÇÃO I

## DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 40 - O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 41 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandatos de quatro anos dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

Parágrafo 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice com ele registrado.

Parágrafo 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver o maior número de votos, não computados os em branco e nulos.

Art. 42 - O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão pos-

se em sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, as nove horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 43 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretário Municipal não impedirá as funções previstas no Parágrafo anterior.

Art. 44 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 45 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 1º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato dos antecessores.

Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 47 - Compete a privativamente ao Prefeito:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;  
II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII - Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - Nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX - Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - Prestar anualmente, a Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, contas referentes ao exercício anterior;

XI - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

XII - Editar Medidas Provisórias com força de Lei nos termos do artigo 29;

XIII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI a XI.

SEÇÃO III  
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 48 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

Parágrafo 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

Parágrafo 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

Parágrafo 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, se até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV  
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 49 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no artigo 50:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos;

II - Expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretária;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 50 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Parágrafo 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

Parágrafo 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V  
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 51 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município.

tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um anos, com registro na ordem dos Advogados do Brasil e reputação ilibada.

Art. 52 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, nas nomeações, à ordem de classificação.

SEÇÃO VI  
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 53 - A Guarda Municipal destina-se à proteção, dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

TÍTULO II. DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO  
CAPÍTULO V. DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
SEÇÃO I. DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 54 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 55 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 156, inciso IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência, as exportações de serviços para o exterior.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - A lei que instituir tributo municipal observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal, combinados com o artigo 128 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 56 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou pos-

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GASPAR

tos à disposição pelo Município.

Art. 57 - A contribuição e melhoria poderão ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 58 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 59 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO VI  
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 60 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação, em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 61 - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - Cincoenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Setenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o outro, observado o disposto no art. 153, parágrafo 5º, da Constituição Federal;

IV - Cincoenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 62 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir o seus custos, sendo reajustadas quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 63 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a publicação de edital dando conhecimento do lançamento do tributo, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 64 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 65 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 66 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 67 - As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO II, DAS FINANÇAS PÚBLICAS  
SUBSEÇÃO I, DAS NORMAS GERAIS

Art. 68 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual, contemplará, por distritos, bairros e regiões as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações tributárias e estabelecerá

a política de fomento.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas das quais o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - A proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Parágrafo 6º - Os orçamentos previstos no Parágrafo quinto, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, e a de deduzir as desigualdades entre distritos, bairros, e regiões, segundo critério populacional.

Parágrafo 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Parágrafo 8º - Obdecera às disposições da Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I Exercício financeiro;

II - Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da Lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;

III - Normas de gestão financeiro e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 69 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

Parágrafo 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 23º, parágrafo segundo.

Parágrafo 2º - As emendas somente serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

Parágrafo 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida municipal;

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e proposta a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no parágrafo oitavo do artigo 68, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que tratam este artigo.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 70 - São vetados:

I - O início de programas de projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - O estabelecimento de privilégios fiscais não exten-

brigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares especiais com finalidade definida aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos ao órgão fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa, específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública, decretada pelo Prefeito, como medida provisória na forma do artigo 23º.

Art. 71 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 72 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem, ou aumento, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO III, DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL  
CAPÍTULO VII, DOS PRINCÍPIOS GERAIS  
SEÇÃO I, DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 73 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - Autonomia municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - No âmbito de sua competência o Município proporcionará às cooperativas, às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, favorecido e simplificado referente às obrigações tributárias, jurídicas, administrativas e educacionais a serem regulamentadas em Lei.

Parágrafo 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica com a devida autorização dos órgãos públicos municipais.

Parágrafo 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas, e sociedades de economia mista:

I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - Estabelecimento de privilégios fiscais não exten-

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GASPAR

sivos ao setor privado;

III - Subordinação a uma secretaria municipal ;  
IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;  
V - Orçamento anual elaborado pelo executivo e aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 74 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - A exigência de licitação, em todos os casos;  
II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - Os direitos dos usuários;

IV - A política tarifária;

V - A obrigação de manter serviço adequado;

Art. 75 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## SEÇÃO II

## DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 76 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

Parágrafo 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

Parágrafo 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 77 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Parágrafo Único - A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma que dispuser o Plano de Desenvolvimento Rural aprovado pela Câmara Municipal para cada quadriênio com a participação dos órgãos competentes.

## SEÇÃO III, DA ORDEM SOCIAL

## SUBSEÇÃO I, DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 79 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

## SUBSEÇÃO II, DA SAÚDE

Art. 80 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Unificado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade.

Parágrafo 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema unificado de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 81 - Ao Sistema Unificado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Incrementar, em suas áreas de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - Participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

## SUBSEÇÃO III

## DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 82 - O Município dentro da sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

Parágrafo 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, tem por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 83 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## SEÇÃO IV

## DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

## SUBSEÇÃO I

## DA EDUCAÇÃO

Art. 84 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental, pré-escolar e creches.

Parágrafo 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - Vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - As transferências específicas da União e do Estado.

Parágrafo 2º - Os recursos públicos, referidos no parágrafo anterior, serão destinados prioritariamente às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que:

I - Comproven anualmente finalidade não lucrativa;

II - Assegurem em seus estatutos, a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou, na falta dessas, ao poder público municipal, no caso do encerramento de suas atividades.

Parágrafo 3º - O plano municipal plurianual de educação dirigido ao ensino fundamental, creche, pré-escolar e primeiro grau, será elaborado em conjunto com as escolas públicas e particulares sediadas no município, visando à unificação didática, na forma estabelecida em Lei.

Art. 85 - Integram o atendimento ao educando: os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde

## SUBSEÇÃO II

## DA CULTURA

Art. 86 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Gaspar, à sua comunidade e aos bens seus.

Art. 87 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal. Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 88 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 89 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

## SUBSEÇÃO III

## DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 90 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 91 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

## SUBSEÇÃO IV

## DO MEIO AMBIENTE

Art. 92 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo

e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos de substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

VII - Incentivar a criação de reservas ecológicas particulares.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## SEÇÃO III

## DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 93 - A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 94 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 95 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

## SEÇÃO IV

## DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 96 - O Município instituirá, para os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundações públicas:

I - Regime jurídico único;

II - Planos de carreira voltados à profissionalização.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97 - Será disciplinado por lei específica o serviço funerário do Município.

Art. 98 - Poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - Agricultura, pecuária e pesca;

II - Construção de moradias;

III - Abastecimento urbano e rural.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será regulamentado por lei específica.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 - No prazo de cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período, o poder público municipal elaborará:

I - O Estatuto do Servidor Público;

II - O Estatuto do Magistério Público;

III - Plano de Carreira dos Servidores Públicos;

IV - Plano Municipal Plurianual de Educação;

Parágrafo Único - Fica assegurada a participação das entidades classistas, a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 100 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Orgânica Municipal e promulgada pelo Presidente, entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Gaspar, em quatro de abril de 1990  
Vereadores:

Herculano Weber - Presidente

Pedro José dos Santos - Vice-Presidente

Gilberto Francisco Sabel - 1º Secretário

Jair José Dechler - 2º Secretário

Álvaro Pedro Ferreira

Lauro Schneider

Ireneu Bruno

Wilson José da Silva

Jaime Mannerich

José Bonetti

José Hilário Melato

# LEIS MUNICIPAIS DE GASPAR

Estado de Santa Catarina, Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Ficam anuladas parcialmente, no valor de NCz\$ 623.050,00 ( seiscentos e vinte e três mil e cinquenta cruzados novos), do orçamento vigente, as dotações abaixo:

- 0201. GABINETE DO PREFEITO
  - 3.1.3.1-Remuneração de Serviços Pessoais ..... NCz\$ 200,00
  - 4.1.2.0-Equipamento e Material Permanente ..... NCz\$ 22.000,00
- 0202. ASSESSORIA JURÍDICA
  - 3.1.3.1-Remuneração de Serviços Pessoais..... NCz\$ 4.500,00
  - 4.2.1.0-Aquisição de Imóveis ..... NCz\$ 5.900,00
- 0203. ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
  - 3.1.1.3.Obrigações Patronais ..... NCz\$ 6.000,00
  - 3.1.3.1-Remuneração de Serviços Pessoais..... NCz\$ 3.200,00
- 0204. ASSESSORIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE
  - 3.1.3.1-Remuneração de Serviços Pessoais..... NCz\$ 450,00
  - 4.1.2.0-Equipamento e Material Permanente..... NCz\$ 450,00
- 0301. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
  - 4.1.1.0-Obras e Instalações ..... NCz\$ 2.550,00
- 0401. DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
  - 3.1.1.3-Obrigações Patronais ..... NCz\$ 20.000,00
  - 3.2.9.2-Despesas de Exercícios Anteriores..... NCz\$ 300,00
  - 4.1.9.1-Sentenças Judiciais..... NCz\$ 49.000,00
- 0501. DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
  - 3.2.3.1-Subvenções Sociais..... NCz\$ 6.000,00
  - 4.1.2.0-Equipamento e Material Permanente..... NCz\$ 50.000,00
  - 4.3.3.2-Contribuições P/Despesas Capital..... NCz\$ 6.400,00
- 0601. DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
  - 3.1.1.3-Obrigações Patronais..... NCz\$ 16.500,00
  - 3.2.3.1-Subvenções Sociais..... NCz\$ 26.500,00
  - 3.2.5.5-Assistência Médica Hospitalar..... NCz\$ 6.000,00
  - 4.1.1.0-Obras e Instalações ..... NCz\$ 70.000,00
  - 4.3.1.1-Auxílio P/Despesas de Capital ..... NCz\$ 21.500,00
  - 4.3.1.2-Contribuições P/Despesas Capital..... NCz\$ 10.000,00
- 0701. DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
  - 3.1.1.3-Obrigações Patronais..... NCz\$ 10.000,00
  - 3.1.3.1-Remuneração de Serviços Pessoais..... NCz\$ 1.000,00
  - 4.1.2.0-Equipamento e Material Permanente..... NCz\$ 6.400,00
- 0801. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTR. DE RODAGEM
  - 3.1.1.3-Obrigações Patronais..... NCz\$ 65.000,00
  - 4.2.1.0-Aquisição de Imóveis..... NCz\$ 25.500,00
- 0901. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
  - 3.1.1.3-Obrigações Patronais..... NCz\$ 68.500,00
  - 4.2.1.0-Aquisição de Imóveis..... NCz\$ 45.000,00
- 1001. DEPARTAMENTO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
  - 3.1.1.3-Obrigações Patronais..... NCz\$ 2.300,00
  - 3.2.1.3-Contribuições Correntes..... NCz\$ 6.400,00
  - 3.2.3.1-Subvenções Sociais..... NCz\$ 10.000,00
  - 4.1.1.0-Obras e Instalações..... NCz\$ 32.000,00
  - 4.1.2.0-Equipamentos e Material Permanente..... NCz\$ 3.500,00

TOTAL - NCz\$ 623.050,00

Art. 2º - Os valores resultantes das anulações previstas no artigo 1º desta Lei, serão destinados a suplementação da Reserva de Contingência, para posterior reforço das dotações que se tornarem insuficientes no decorrer do exercício, através de Decreto do Executivo. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 31 de outubro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1210

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE GASPAR.

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Gaspar, associação sindical autônoma, com participação do servidor público municipal, com a finalidade de zelar e defender os interesses e direitos de seus associados. Art. 2º - A associação beneficiada pela presente Lei são conferidos os benefícios previstos na legislação vigente. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 31 de outubro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1211

ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR.

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica alterada a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Gaspar, criada pela Lei nº 497, de 12 de abril de 1974, e transformados em:

I - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, os Departamentos de Administração e Finanças; III

I - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, os Departamentos de Administração e Finanças; II - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, TRANSPORTES E OBRAS, a Assessoria de Planejamento e o Departamento de Obras e Serviços Urbanos; III - SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o Departamento Agropecuario; IV - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, o Departamento de Educação, Saúde e Assistência Social. Art. 2º - Ficam criados os seguintes órgãos: I - SECRETARIA DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL; II - SECRETARIA DO INTERIOR; III - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO. Art. 3º - As atribuições de cada Secretaria são as definidas no artigo 2º da Lei Municipal nº 1169, de 14 de março de 1989. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 31 de outubro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1212

REAJUSTA OS ATUAIS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DO SAMAE E DA CÂMARA DE VEREADORES.

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Ficam reajustados em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de outubro de 1989, os atuais níveis de vencimentos dos servidores municipais celetistas e estatutários ativos e inativos do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta da Prefeitura; do SAMAE, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e da Câmara de Vereadores de Gaspar. Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações dos orçamentos vigentes da Prefeitura, do SAMAE e da Câmara de Vereadores de Gaspar. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 31 de outubro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1213

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Gaspar para o exercício financeiro de 1990

O Prefeito Municipal de Gaspar

Faço saber a todos os habitantes deste Município que, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O Orçamento do Município de Gaspar para o exercício financeiro de 1990, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, estima a receita e fixa a despesa em NCz\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzados novos). Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas, na forma da legislação em vigor, com o seguinte detalhamento:

Receitas Correntes  
 Receita Tributária.....NCz\$ 25.000.000,00  
 Receita Patrimonial.....NCz\$ 5.200.000,00  
 Receita Agropecuária.....NCz\$ 100.000,00  
 Transferências Correntes.....NCz\$ 65.400.000,00  
 Outras Receitas Correntes.....NCz\$ 450.000,00  
 SUB TOTAL.....NCz\$ 96.150.000,00

Receitas de Capital  
 Operações de Crédito.....NCz\$ 3.000.000,00  
 Transferência de Capital.....NCz\$ 800.000,00  
 Outras Receitas de Capital.....NCz\$ 50.000,00  
 SUB TOTAL.....NCz\$ 3.850.000,00  
 TOTAL.....NCz\$ 100.000.000,00

Art. 3º - A despesa fixada observará a programação e classificação constante dos inclusos anexos, por unidades orçamentárias, como segue:

Poder Legislativo  
 Câmara de Vereadores.....NCz\$ 4.000.000,00  
 Poder Executivo  
 Gabinete do Prefeito.....NCz\$ 1.500.000,00  
 Secr. Administração e Finanças NCz\$ 9.000.000,00  
 Secr. Cultura, Esporte e Turismo.....NCz\$ 1.500.000,00  
 Secr. Educação.....NCz\$ 20.625.000,00  
 Secr. Saúde e Bem Estar Social NCz\$ 5.300.000,00  
 Secr. Agr., Ind. e Com.....NCz\$ 3.000.000,00  
 Secr. Planj. Transp. e Obras.....NCz\$ 29.775.000,00  
 Secr. Interior.....NCz\$ 300.000,00  
 RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....NCz\$ 25.000.000,00  
 TOTAL.....NCz\$ 100.000.000,00

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao efetivo comportamento da arrecadação, ao longo do exercício financeiro. Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a: I - designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias e promover os ajustes orçamentários, financeiros e contábeis, decorrentes de reorganização administrativa; II - realizar operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, limitado o valor das primeiras ao disposto no artigo 167, III, da Constituição Federal; III - abrir crédito suplementar até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, a conta dos recursos de que trata o Art. 43, parágrafo 1, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; IV - abrir crédito suplementar correspondente a aplicação de receitas vinculadas até o limite do Excesso de Arrecadação efetivamente realizado, sobre a respectiva previsão orçamentária. Art. 6 - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir créditos

suplementares, nos limites da efetiva arrecadação, a conta do Excesso de Arrecadação, revertido pelo saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, que resulte unicamente de variações adicionais de verbas ocorridas a partir do mês de janeiro de 1990, considerada a tendência do exercício. Art. 7º - A Reserva de Contingência será destinada, por ato do Poder Executivo, a suprir insuficiências nas dotações orçadas, não incluindo no limite previsto no artigo 6º, III, as suplementações feitas com a utilização dos seus recursos. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1990. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 16 de novembro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1214

DÁ DENOMINAÇÃO À VIA PÚBLICA DE RUA JOÃO PEDRO DA SILVA.

FRANCISCO HOSTINS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Denominar-se-á RUA JOÃO PEDRO DA SILVA, a via pública que tem seu início na Rua Frei Solano ao lado da Escola Estadual da localidade de Gasparino Quadro, em frente a Capela Virgem de Nazaré, até o seu final. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 21 de novembro de 1989.

FRANCISCO HOSTINS  
Prefeito Municipal



Competência na  
 administração.

# LEIS MUNICIPAIS DE GASPAR

LEI Nº 1216

ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA, O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA E AS TAXAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos números 71, 73, 142, 143, 144, 147, 150, 155 e 157 da Lei número 438 de 22 de dezembro de 1972 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 71º - é passível de multa de 1 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;  
II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos a tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais.

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos de escrituração fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar, ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ela referente."

"Artigo 73º - Ressalvados os casos previstos no artigo 85 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal, os que constarem infração capaz de elidir total ou parcialmente o pagamento de tributo, após a regular apuração da falta e desde que não fique provada a existência do dolo ou fraude;

II - multa de importância variável entre 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, e nunca inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais os que comprovadamente sonegarem tributos devidos por meio de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - de 5 (cinco) Unidades Fiscais:

a - os que viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais com o intuito de burlar a fiscalização ou sonegar o tributo;

b - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de qualquer tributo com documento falso ou que contenha falsidade-

Parágrafo 1º - Os casos previstos no item III somente serão considerados nas hipóteses de não se poder efetuar os cálculos nas formas previstas nos itens I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude, nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributáveis.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das circunstâncias a seguir enumeradas ou em outras análogas;

a - contradição entre livros e documentos da escrita fiscal e o que for apresentado em declaração ou guia de recolhimento;

b - manifesto desacordo entre os preceitos legais regulamentares, no tocante às obrigações tributárias, por parte do contribuinte ou responsável;

c - apresentação ao Fisco Municipal de dados informativos ou comunicações, comprovadamente falsos, que digam respeito aos fatos geradores da obrigação tributária ou base de cálculo de tributo;

d - omissão de registro nos livros e demais documentos exigidos de bens e atividades que constituam fato gerador de qualquer obrigação tributária com o Município."

"Artigo 142º - As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal da propriedade, que é o constante do adastro Imobiliário, e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, o da edificação, levando-se em conta:

|                       |     |
|-----------------------|-----|
| Meio de quadra        | 1,0 |
| Aglomerado            | 1,0 |
| Conjunto popular      | 0,8 |
| Condomínio Horizontal | 1,2 |
| Encravado             | 0,6 |

b - Correção quanto a topografia:

|            |        |
|------------|--------|
| Topografia | Índice |
| Plano      | 1,0    |
| Aclive     | 0,9    |
| Declive    | 0,7    |
| Irregular  | 0,8    |

c - Correção quanto a pedologia:

|           |        |
|-----------|--------|
| Pedologia | Índice |
| Inundável | 0,8    |
| Firme     | 1,0    |
| Alagado   | 0,7    |
| Mangue    | 0,7    |
| Rochoso   | 0,8    |
| Arenos    | 0,9    |
| Duna      | 0,6    |

d - Correção quanto a Estrutura da Edificação:

|                    |        |
|--------------------|--------|
| Estrutura          | Índice |
| Madeira            | 0,7    |
| Metálica           | 1,0    |
| Alvenaria/Concreto | 1,0    |
| Mista              | 0,8    |
| Fibrocimento       | 0,8    |

e) Correção quanto ao Padrão de Construção:

|            |        |
|------------|--------|
| Padrão     | Índice |
| Precário   | 0,5    |
| Regular    | 0,7    |
| Médio      | 1,0    |
| Médio Alto | 1,1    |
| Fino       | 1,3    |
| Luxo       | 1,4    |

f - Fator de Correção por Faixa de Area Construida de apartamentos:

|                     |        |
|---------------------|--------|
| Faixa de área em m2 | Índice |
| Até 50,00           | 0,70   |
| De 50,01 a 60,00    | 0,75   |
| De 60,01 a 70,00    | 0,80   |
| De 70,01 a 100,00   | 0,90   |
| De 100,01 a 120,00  | 1,00   |
| De 120,01 a 140,00  | 1,10   |
| De 140,01 a 180,00  | 1,20   |
| Acima de 180,01     | 1,40   |

g - Fator de Correção por Faixa de Area Construida de casas residenciais:

|                     |        |
|---------------------|--------|
| Faixa de área em m2 | Índice |
| Até 50,00           | 0,50   |
| De 50,01 a 70,00    | 0,65   |
| De 70,01 a 90,00    | 0,80   |
| De 90,01 a 120,00   | 0,90   |
| De 120,01 a 180,00  | 1,00   |
| De 180,01 a 250,00  | 1,10   |
| De 250,01 a 400,00  | 1,20   |
| Acima de 400,01     | 1,40   |

h - Tabela de componentes da edificação (somatório de pontos):

|                                      |                     |     |     |    |
|--------------------------------------|---------------------|-----|-----|----|
| Componentes da edificação            | Somatório de Pontos |     |     |    |
| casa apto sala galpão telh. especial |                     |     |     |    |
| L Isolada                            | 20                  | 20  |     |    |
| O Conjugada                          | 13                  | 13  | 20  | 20 |
| C.Geminada                           | 08                  | 08  |     |    |
| C Zinco/Mt.                          | 05                  | 05  | 20  | 10 |
| O Ci. Am.                            | 15                  | 15  | 10  | 25 |
| B Telha Barro                        | 18                  | 25  | 18  | 20 |
| E Laje                               | 25                  | 25  | 10  | 30 |
| R Especial                           | 25                  | 25  | 30  | 30 |
| P Sem                                | 00                  | 00  | 00  |    |
| A Alvenaria                          | 30                  | 30  | 30  | 25 |
| R Madeira                            | 20                  | 20  | 20  |    |
| E Refugos                            | 02                  | 02  | 02  |    |
| D.Fibrosimento                       | 20                  | 20  | 20  |    |
| R Sem                                | 00                  | 00  | 00  |    |
| E Reboco                             | 10                  | 10  | 10  |    |
| V Mat.Cerâmico                       | 12                  | 12  | 12  |    |
| E Madeira                            | 05                  | 05  | 05  | 00 |
| S.Pedra Nat.                         | 15                  | 15  | 15  | 15 |
| E Sem                                | 00                  | 00  | 00  |    |
| S Madeira                            | 04                  | 04  | 04  |    |
| Q Ferro                              | 05                  | 05  | 05  | 10 |
| U Alumínio                           | 08                  | 08  | 08  |    |
| A Especial                           | 10                  | 10  | 10  |    |
| D.                                   |                     |     |     |    |
| Limite Pontos                        | 100                 | 100 | 100 | 80 |

IV - A área construida da edificação  
V - O valor básico do metro quadrado de construção cobrado no Município.

VI - A forma, situação topográfica, dificuldades de aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel.

Parágrafo 1º - A ocorrência de qualquer dos elementos constantes do item VI, devidamente justificada Prefeitura, permitirá um rebate de até 50% (cin-

coenta por cento) no valor venal do terreno.  
Parágrafo 2º - Para efeito de apuração do valor venal territorial, a área compreendida até a profundidade de 80 (oitenta) metros será considerada integralmente e a área remanescente reduzida em 90 % (noventa por cento)."

"Artigo 143º - A planta genérica de valores e o custo do valor básico do metro quadrado de construção serão fixados anualmente conforme resultado de trabalho de comissão municipal designada para este fim, através de publicação de Decreto do Prefeito Municipal para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo 1º - O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

Parágrafo 2º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na Planta Genérica de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das Vias ou logradouros públicos em que começa e termina a Via ou Logradouro considerado ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30 % (trinta por cento)."

"Artigo 144º - O Imposto Predial e territorial Urbano cujo valor não alcançar o mínimo de 1 (uma) Unidade Fiscal, ficará isento de recolhimento, desde que, seja o único imóvel de propriedade do contribuinte registrado no cadastro Imobiliário Municipal."

"Artigo 147º - O lançamento e o recolhimento do imposto será efetuado em até 12 (doze) parcelas, com vencimento entre os meses de janeiro e dezembro.

Parágrafo 1º - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela, assegurará ao contribuinte o desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o montante do mesmo.

Parágrafo 2º - Os valores referentes a emissão serão convertidos em BTN (Bônus do Tesouro Nacional) tendo-se como data base de referência aquela expressa no Artigo 145º.

Parágrafo 3º - O recolhimento do imposto será efetuado em moeda corrente nacional, procedendo-se a conversão dos BTN (Bônus do Tesouro Nacional) de acordo com o seu valor no mês de vencimento das parcelas."

"Artigo 150º - A execução, por administração ou em preitada, de obras hidráulicas ou construção civil contratadas com a União, Estados, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras, fica sujeita ao imposto.

Parágrafo 1º - São solidariamente obrigados ao recolhimento do Imposto Sobre a Prestação de Serviços perante a Fazenda Municipal:

I - os que utilizarem serviços de empresas ou profissionais autônomos, se não exigirem dos prestadores a prova de regularidade de sua situação junto ao órgão da fiscalização municipal competente

II - Os titulares de direitos sobre edificações se não identificarem os construtores ou empreiteiras das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo desses bens.

III - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados.

Parágrafo 2º - A obrigação solidária abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.

Parágrafo 3º - Em caso de subempreitada, quando a empresa ou profissional autônomo não fizer prova de inscrição fiscal no Município, o pagador reterá o imposto do total pago pelo serviço prestado e o recolherá aos cofres do Município, sob sua própria inscrição, observando as condições e os prazos fixados pelo Poder Executivo.

"Artigo 155º - Os serviços prestados por profissionais liberais ou sociedade de profissionais fica rão sujeitos ao imposto cobrado por meio de alíquotas fixas, calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidades pessoais nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 1º - Para os efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior as sociedades deverão preencher, além de outros os seguintes requisitos:

I - Todos os associados possuírem, habilitação para o exercício da profissão;

II - Não possuírem além de dois empregados não habilitados;

III - Os integrantes da sociedade não poderão prestar serviços alheios à profissão para qual seus os seus associados estiverem habilitados;

IV - Apresentar faturamento bruto mensal não superior a 25 Unidades Fiscais do Município.  
Parágrafo 2º - Os profissionais individuais e as sociedades uniprofissionais não enquadradas nesta seção, para efeitos fiscais ficam considerados como de caráter empresarial e, consequentemente, sujeitos ao pagamento mensal do imposto, segundo o movimento econômico."

"Artigo 157º - O lançamento e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito na forma prevista no Artigo 147º e seus Parágrafos."

Artigo 2º - Ficam revogadas as Leis números 515, 536, 625 e 893.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.  
GASPAR, 15 de dezembro de 1989





# "TELEFONA" vence Festival

Blumenau, foi durante 3 dias, a Meca da Música Sertaneja do Estado Catarinense. O 1º Festival Estadual da Canção Sertaneja de Blumenau, trouxe para gáudio dos organizadores e ao público presente no Pavilhão A da Proeb, autores, intérpretes e compositores do melhor nível. De vários recantos do território Barriga-Verde, vieram os participantes, trazendo em suas bagagens, violas, violões, acordeons e no coração a esperança maior de alcançar o título de Campeão. 12 participantes, dentre as duplas e trios, conseguiram classificação para as finais e por isso foram premiados com a participação no Disco que a Gravadora Nova Trilha de Porto Alegre, vai lançar ainda no mês de abril, com as músicas classificadas. O Corpo de Jurados, foi composto por: Aroldo Paz (Rádio Jornal) Barreto Neto (Rádio Unisul) José Carlos Gões (Rádio Clube) Sérgio Soares (Rádio Globo/Catarinense) Dadá (Rádio Capital de Porto Alegre) Airton Floriani (Jornal A voz da Razão) Miramar e César Show (músicos), além dos diretores da Gravadora Nova Trilha. Troféus para me

lhor Canção, letra, interpretação, arranjo, melhor traje e melhor torcida foram distribuídos e entregues por personalidades do Mundo Político e Cultural da Cidade. A dupla Blumenauense Otávio e Tarcísio com a música Telefona, de autoria deste último, foi a grande campeã levando 5 troféus e na parte de indumentária, e melhor torcida Célio e Celinho levaram 2 troféus. O Pastor Graeff diretor do Dep. de Cultura e Sérgio Segatti, membro da comissão, ficaram eufóricos com o sucesso do evento e já programam para o próximo ano no mês de Maio o 2º Festival. A propósito, destacamos a letra da música campeã: Telefona.

## TELEFONA

Tão sô, sem carinho, querendo te encontrar, Sou um passarinho longe do ninho sem saber voltar. Você é a luz que Briha no fim do meu caminho vem acender a noite do meu viver.

Telefona! Telefona!  
Me fala de você.

A vida é feita de caminhos,

O meu é o encontro com você.  
Telefona! Telefona!  
Me fala de você.  
A saudade aqui é tanta,  
Sô eu sou pouco sem você.

Se você vier comigo,  
Minha vida vai mudar,  
Será um paraíso: A vida inteira para te amar.  
Você é a consciência que fala de um grande amor.  
Vem, pois quem te ama, não... não te esquece.

## Pampeana

Blumenau - Está prevista para breve a inauguração, em Blumenau da Pampeana, uma loja de roupas e apetrechos gaúchos. Veste do pingo ao peão e a prenda. Próximo ao CTG Fogo de Chão. Um forte quebra costelas.

## NEGÓCIOS

Cartuns, Charges, ilustrações, Publicidade, Jornais, Informativos, Boletins, Recado P/ STOCKER - FONE: 22-7407.

Troco 100 coleções de livros sortidos, novos, no valor de cr\$ 200.000,00 por automóveis. Falar com: Daniel ou Marlete - FONE: 24-0023.

Vende-se LOTES - 2 KM do centro de Blumenau, a partir de cr\$ 80.000,00 ou a combinar. Tratar: Quintal Imobiliária e Assessoria Ltda. FONE: 22-6688.

Vende-se Casa Mista no Bairro Itoupava Norte, todo murado, valor: 270.000,00 ou a combinar, tratar com: Sérgio: FONE: 22-6688.

Vende-se JEEP, ANO 65, cor verde, valor cr\$ 160.000,00 - tratar Hoepers Veículos - FONE - 221975.

Vende-se UNO/89, cor cinza prata, álcool - Novo - valor cr\$ 690.000,00 falar com: Vilmar - FONE 228178.

Vende-se BUGGI/90 0 KM, cor amarelo, valor - cr\$ 300.000,00 tratar com Hoepers Veículos, com Vilmar-FONE: 221975

Vende-se telefones prefixos 22-Residencial e comercial, 23-Residencial e comercial, 24-Residencial e Comercial e 25- telefone comercial, tratar no telefone: 22-1234.

Vende-se telefones prefixos 34-telefone comercial, 66-Residencial e comercial em Balneário Camboriú. tratar pelo telefone 22-1234.

Vende-se um lindo terreno na rua 25 Agosto Bairro: Itoupava Norte preço: 200.000,00 tratar - Dourado Investimentos Participações Imobiliária. 22-9071.

Vende-se casa na Fortaleza - 3 quartos, 2 salas, suite garagem 178m2 preço a combinar tratar - Dourado Investimentos Participações Imobiliária. 22-9071. Obs. Ótima residência.

Vende-se casa na Itoupava Norte -3 quartos, sala, cozinha, garagem, preço especial tratar: Dourado Investimento Participações Imobiliária. 22-9071.

Vende-se casa de alvenaria no progresso por apenas 350.000,00 - 3 quartos, sala cozinha, garragem, tratar: Dourado Investimentos Participações Imobiliária FONE: 22-9071 - OBS. Trata-se de uma verdadeira barbada.

Vende-se CHEVETTE ANO 79, Branco, otimo estado. valor cr\$ 125.000,00 - tratar: Poffo Automóveis - FONE: 33-1727.

Vende-se CORCEL II ANO 80, Branco, a gasolina, valor cr\$ 240.000,00 tratar com Zinho - Telefone - 33-1727.

Vende-se GOL/83, cor Azul, valor cr\$-250.000,00 - Tratar com Aristiliano Poffo - FONE: 331727

Troco selos de todos os países, selos carimbados ou não, entrar em contato no horário comercial, falar com, Nivaldo Samulewski - Fone: 22-7407.

Compra-se um carro, no valor de até cr\$ 60.000,00. Fusca, Fiat ou Corcel, falar com: Daniel Rodrigues- 24-0023

A/C Marlete



SEICT - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO

# CURSOS

### O CEAG PROMOVE

Dias: 23 e 24 de Abril de 1990  
Curso: Relações Humanas no trabalho.

Duração: 16 horas aulas

Preço: cr\$ 4.100,00

Horário: dia 23 das 13,30 às 18,00 - dia 24 das 19,00 às 22,30.

Local: HOTEL HIMMELBLAU.

Informações: CEAG - Blumenau - Rua XV de Novembro, 534, 4º andar, sala 45 - FONE 22-5281.

NÃO PERCA! "PEQUENA EMPRESA MODELO CATARINENSE" SÁBADO 13:15H NO SCC.

# QG

Q-U-E-S-T-A-O D-E G-O-S-T-O

RESTAURANTE

MÚSICA AO VIVO

FUNCIONA DE TERÇA A DOMINGO  
ATENDIMENTO A LÃ CARTE E BUFFET

Atendemos casamentos, aniversários e reuniões.

Rua: Nereu Ramos 74 - GASPAR

32-0145



# Lei Orgânica de Indaial

Foi instalada dia 05 deste mês às 20:hs em solenidade realizada nas dependências da Sociedade Recreativa de Indaial, a Lei Orgânica do Município de Indaial. Nossa reportagem apurou, que foram gastos seis meses de intenso trabalho, inclusive com vereadores, que estavam em férias, sendo convocados para votar o novo Código.

O Presidente da Câmara Organizante, Ario Rauh, na ocasião agradeceu aos senhores edis, dizendo

que os 167 artigos vão ainda ser enriquecidos com Leis complementares, visando acima de tudo, uma contemplação maior quanto ao meio ambiente, educação e saúde.

O relator, Victor Harbt Júnior, informou, que o povo teve participação ativa no envio de sugestões que foram aproveitadas pelo Corpo Legislativo. Que seja este, o início de uma caminhada muito boa em prol do bem estar social da nossa tão próspera cidade de Indaial.

## CURSOS

Florianópolis - O centro de Apoio a Média Empresa realizou curso de aplicação da Matemática na Administração Financeira no Auditório do Ceag em Florianópolis. O curso que começou dia 4 deste mês, teve como ministrante, Paulo Sérgio Bueno, Consultor de Empresas nas áreas de Finanças, Custos, Estoques e Gestão Empresarial.

## Fórum 100 anos

Decorridos 100 anos da Instalação do Fórum da Comarca de Blumenau, quantos e inestimáveis serviços passaram pelas mãos de Meritíssimos Juizes, Promotores, Advogados e corpo de funcionários Profícuos foram os resultados auferidos, nos milhares de casos apreciados e julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri. A justiça foi feita e vai continuar "Peromnia secula seculorum" a salvaguardar os interesses das pessoas e das classes, que à sua casa vem, procurando achar a solução para seus inúmeros conflitos. Os nossos parabéns, a quem labuta na difícil arte de interpretar e fazer a justiça que de olhos vendados, decifra os mais intrincados casos, julgando-os todos de acordo com a lei dos homens para o próprio bem e segurança da humanidade.

### INSTALADORA DE BLUMENAU TEM PROMOÇÃO !!!

DUCHAS FAMINHO, DA MARCA  
FAME, COM 50% DE DESCONTO.

RUA: XV DE NOVEMBRO, 1409  
FONE: 228188 ou  
RUA: 2 DE SETEMBRO, 3756  
FONE: 230853  
ITOUPIAVA NORTE - BLUMENAU

## Tocantins

## chama Cascaes

O Governo do novel Estado de Tocantins depois de muita insistência, para que o empresário blumenauense Pedro Cascaes Filho visitasse o mais novo membro da Federação, conseguiu o seu intento. Tão logo demonstrou interesse em conhecer Tocantins, aceitando o convite, 24 horas após, as passagens aéreas já estavam a sua disposição na agência em Blumenau. Mas o convite não foi feito apenas para que Cascaes conheça um outro ponto do território nacional. O Go

verno, está muito interessado em que Cascaes ajude a governar e que faça até mesmo investimento industrial naquele estado. A insistência toda diz de perto do respeito e da liderança nacional, que Pedro Cascaes Filho acumulou à frente do movimento das micros e pequenas empresas a nível nacional. Aí então, vem o adágio popular que exemplifica bem fato: Santo de casa não faz milagre. O milagre talvez seja conseguir seguir segura-lo em Blumenau.

## ADJORI COM MALDANER

Florianópolis - Uma comissão da ADJORI (Associação dos Jornais do Interior), foi recebida no dia 26/03 próximo passado no Palácio Santa Catarina, pelo Governador Casildo Maldaner. Darcy Schmitz, Presidente da ADJORI com isso espera de agora em diante que o Governo Estadual estabeleça um canal efetivo entre o Palácio e os Jornais do interior.

No mesmo dia, a comissão foi recebida pela Presidência da Assembleia Legislativa na pessoa do Chefe de Gabinete do Presidente Heitor Schê, Vilarino Wolff, e ficou estabelecido que os Jornais do Interior estarão fechando uma coluna por edição, noticiando fatos inerentes as sessões do Legislativo Barriga Verde.

## Sasse

Blumenau- Aconteceu dia 2 de Abril, uma segunda-feira, a transmissão do Governo Municipal ao Vice Prefeito de Blumenau Victor Fernando Sasse, pelo então Prefeito Vilson Pedro Kleinübing numa solenidade em que estiveram presentes além da classe política cidadina grande número de populares. Como se sabe, era dia 2 de abril o último prazo para a descompatibilização de Kleinübing, com vistas a concorrer ao Governo do Estado nas próximas eleições de 1990.

## ACÁCIO BERNARDES ADVOGADOS

Rua XV de Novembro, 342 - 2º. Andar  
Conj. 201/6 - C. P. 503  
Telefones (0473) 22-1402 - 22-1388  
BLUMENAU - SC



# VK: um ano só

Após muito tempo lutando para ser o Chefe do Executivo Blumenauense, e com a renúncia do Eng. Vilso Pedro Kleinübing, assumiu no último dia 2 de abril, o professor Victor Fernando Sasse na condição de Prefeito. Kleinübing, despediu-se do poder, depois de haver feito um governo de pouco mais de um ano, em que demonstrou uma enorme vontade de tocar obras, ou mais precisamente inicia-las, de vez que o seu grande interesse era, desde quando se lançou candidato, fazer da sua administração um "trampolim" para o Governo do Estado.

É lógico, que agora, Victor, vai tentar por todos os meios economizar o que pode, e colocar

um freio nos gastos com obras a fim de pelo menos amenizar a situação da Tezouraria Municipal. Muitos devidos pode ter levado o ex-prefeito, mas também leva alguns dissabores por não ter neste espaço de tempo, cumprido muitas promessas de campanha, deixando a ver navios os eleitores que depositaram, na confiança, o seu sufrágio. A Câmara Municipal, votou e aprovou, dias atrás uma proposição do vereador Milton Pompeu, dando, a pedido do próprio ex-prefeito o título de Cidadão Blumenauense, que a partir de agora, enriquece o "Curriculum Vitae" do candidato ao Governo pela União por Santa Catarina.

Antes de sair Kleinübing enviou a Câmara Municipal o seu projeto de Reenquadramento Salarial dos professores e Servidores Públicos, numa ação bastante popularesca e eleitoreira, coisa que naturalmente poderia ter deixado para o Sasse providenciar. Mas tudo o que realmente interessa é que muitos vibraram com o fato de não ter mais o Kleinübing como Prefeito, preferindo que concorra mesmo ao Palácio Santa Catarina, pois pode ser que não chegue lá e daí vão estar livres de sua presença, até uma outra campanha, e que saia como candidato bem longe daqui.

## LEI ORGANICA

Mais de 150 pessoas estiveram presentes às solenidades de instalação da Lei Orgânica Municipal de Blumenau. O Novo código que possui 127 artigos nos conformes das Constituições Estadual e Federal, durou 7 meses para a sua elaboração e promulgação tendo inclusive a participação popular através do envio de 650 propostas que foram devidamente analisadas pelos membros da Câmara Organizante. O Presidente Hasso Müller disse que a nova Lei, foi também enriquecida com um capítulo, dentre os demais, onde são valorizados os direitos da criança, do idoso e do ser humano em relação ao meio ambiente. Foi descerrada na ocasião, uma Placa Comemorativa alusiva a Promulgação. O novo Código de Leis de Blumenau está sendo pretendido pelo Instituto Brasileiro de Administração, que quer usa-lo como exemplo maior para toda a Nação Brasileira. Na realidade, o que se quer, é que pelo menos seja ele um meio eficaz para contemplar precipuamente o Povo e que à sua luz, sejam tomadas medidas precisas para o bem da comunidade Blumenauense.

## CONAMPE entregou proposta a Ministros

A CONAMPE (Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas, entregou suas propostas dia 29 de março último, ao Ministro Antonio Magri e à Ministra Zélia Cardoso de Mello, onde explicita a situação dos Micros e Pequenos Empresários que jamais aplicaram seus recursos no mercado especulativo, mas sim, para preservarem o valor da moeda diante de um processo extremamente inflacionário, cuja utilização sempre foi de caráter meramente intensivo, isto é: para a compra quase diária de matéria-prima e/ou para o pagamento de outros compromissos rotineiros. Diz que as propostas, em hipótese alguma prejudicarão a essência do plano Brasil Novo e que se pretende, é dar condições ao seguimento no sentido de desenvolver-se e conseqüentemente manterem o emprego de milhares de trabalhadores e de serem alternativa capaz de uma justa distribuição de renda. Segundo o então Presidente Pedro Cascaes Filho, a pro-

posta visa conseguir um Crédito Salarial, ou seja: uma linha de crédito, exclusivamente, para cobrir as despesas com a folha de pagamentos, mais os encargos sociais, que representaria um seguro contra a demissão em massa na classe mais representativa de empregos ativos do país. Dentro ainda dos interesses a que se referem as propostas, a da Conversão da Moeda, que vai permitir as Micro e Pequenas Empresas, transformar os cruzados novos provenientes de vendas anteriores ao dia 15/3 em cruzeiros e com vencimento até 16/4. O Capital de Giro também foi abordado com uma proposta de criação de uma Linha de Crédito específica, para a aquisição de matéria-prima e um Programa de Apoio a nível nacional à Micro e Pequena Empresa, propondo ainda a criação de uma Secretaria Especial para assuntos da classe que se acha prejudicada pelo Plano Brasil Novo.

## Posto

Indaial - O Município de Indaial vai ter, a partir do dia 4 de maio próximo um Posto de Produção de Semen, que prestará um grande serviço à pecuária catarinense. Na verdade, o Posto é mais uma Estação da Cidasc, uma velha aspiração da comunidade agropecuarista de todo o Estado. A notícia no dia 4 de maio foi passada pelo próprio Secretário de Agricultura, Abastecimento e Irrigação Athos de Almeida Lopes, que virá a Indaial, dia 4 de maio para a inauguração.

## Rancho

Amauri José, apresenta todos os dias, na Rádio SENTINELA DO VALE EM GASPAR, - de segunda à sábado das 6 às 7 da manhã músicas e poesias nativas gaúchas. Nos domingos, das 10 ao meio dia, ao vivo na Churrascaria Progresso (de Paulo Antonio dos Santos), com destaque para os valores locais, de músicas gaúchas e sertanejas. O experiente apresentador, já está alcançando alto índice de público com seu programa e vem mantendo o improvisado auditório lotado todos os domin-



15 ANOS



# XV DE OUTUBRO FAZ A FESTA

Indaial - A Gazeta do Vale, entrevistou o presidente da Sociedade Desportiva XV de Outubro, de Indaial, Sr. Arlindo Schroeder, que muito entusiasmado, nos informou, que o XV vai muito bem obrigado E, que o Clube, está passando uma fase excepcional em sua trajetória desportiva, participando do Torneio Antonio da Cunha, com o patrocínio da Prefeitura Municipal, onde atualmente está invicto

na competição. Venceu o Indaial por 1X0, o Real de Passo Manso pelo placar de 3X0 e o Polaquia, pelo placar de 3X0, o que demonstra a boa fase do Rubro-Anil. Na próxima rodada do certame, dia 29 de Abril próximo, o XV disputa com o Vasinheiro da localidade de Encano do Norte e como atração, vai ser feita uma homenagem aos organizadores do Torneio, em seu Estádio, o Gigante do Vale. Para o

dia 19 de Maio, muitas atrações estão reservadas, sendo que na data será levado a efeito um Torneio-Relâmpago de Futebol Suíço, além de outros eventos esportivos. Com relação ao Torneio Antonio da Cunha, as lojas Hardt, através do Lico Hardt, vão sortear uma TV a cores para os torcedores que frequentarem os jogos do Campeonato. O sorteio será efetuado no final das competições.

## Novo Presidente

Gaspar - O Gasparense Ronaldo Gaertner é o novo presidente da Federação Catarinense de Bochas e Bolão em eleição realizada no dia 24 de março em Timbó. A eleição teve chapa única com a desistência dos concorrentes de Rio do Sul e Joinville, o presidente eleito tinha apoio do atual presidente Alfeu de Souza Roepcke que fez uma das melhores administrações. A Federação é a única no Brasil com sede própria, ad-

quirida, que funcionará à rua Getúlio Vargas, em Blumenau, fundos da HM. Ronaldo foi eleito por aclamação, o Oeste de Sta. Catarina foi o mais representativo com 38 votos. Foram eleitos ainda, os membros do Conselho Fiscal e os diretores - de Comunicação, Marinello de Joinville, de Patrimônio e Finanças, Odir Barni de Gaspar e diretor técnico, Ivanor Gallon de Chapecó. A posse acontecerá no final de mês

## SEDE PRÓPRIA

Com a presença de grande número de pessoas, inclusive com a presença do presidente da Federação Catarinense de Futebol, Delfim de Pádua Peixoto, a Liga Desportiva Gasparense inaugurou sua sala própria à rua Cel. Aristiliano Ramos, 490. A liga congrega os municípios de Gaspar, Luiz Alves e Ilhota. Sua diretoria está assim composta: presidente-Mauri Francisco Tomsom, vice-presidente - Armindo Bernardi, 2º vice-presidente - Alberi Cristofolini, diretor de futebol - Manoel Pereira, diretor administrativo - Yiwao Miyahara, diretor financeiro - Antônio Alfredo Schmitt, diretor jurídico - Olavo Pereira e secretário- Carlos Alfredo Schmitt.

## SULFABRIL

Blumenau - Tomou posse no dia 19 de abril a nova diretoria da ADR Sulfabril. A nova diretoria vai administrar a entidade até o dia 31 de março de 92. Eis a composição da diretoria. Presidente - Celso Pereira dos Santos, Vice-presidente-João Luiz Montibeler, Dir. Soc. Cultural-João Batista Correia, Diretor Esportivo-Juarez S. Moysés, Dir. de Patrimônio-Nilton S. Desidério, Dir. Relações Públicas-Itanoir Claudio da Rosa, 1º Tesoureiro-Élcio Roberto de Zutter, 2º Tesoureiro-João Francisco Deltrame, 1º Secretária-Marisa Carls, 2º Secretária-Maria de Fátima Silva,

## OLIDENT

Blumenau - A Associação Brasileira de Odontologia-Sub-Secção Regional de Blumenau realiza dias 20, 21 e 22 próximos, a IIª OLIDENT-Olimpíada Odontológica de Blumenau, nas dependências do Centro Esportivo do SESI. O cerimonial de abertura, ocorrerá às 19 hs do dia 20, com jogos de Xadrez e Canastra. Durante a Olimpíada, no sábado e domingo, a partir de 8 horas da manhã, serão disputadas partidas de bocha bolão, tênis de campo, futebol de salão, jogos de caneco dominó, truco, voleibol, futebol suíço e recreação infantil para crianças de até 14 anos. As 13 horas de domingo, haverá uma churrascada de encerramento onde serão entregues os troféus, medalhas e concurso de chopp em metro.



## CANCHAS DE BOCHA

Gaspar - Um grande público lotou as dependências do Gasparense Esporte Clube no sábado, dia 7 de abril, às 19,00 horas, quando foram inauguradas duas canchas de bocha com um pavilhão dos melhores do Brasil. As canchas passaram por uma série de observações, mas está tudo dentro dos padrões oficiais, nada deve as melhores do Brasil. Para comemorar o acontecimento na programação: às 19:00 horas, jogo feminino entre as equipes de Caval X Gasparense, apresentou o re-

sultado de 10X4 para a Ceval. Imprensa e Gasparense 15X7 para o Gasparense. Chapecó e Vasto Verde, disputaram 3 partidas e o Chapecó ganhou de 2X1. A atração maior, foi a partida entre Frigorífico Chapecó e Vasto Verde sem dúvidas, pela presença de Pedruca, que venceu Juarez por 15X7; na categoria individual, na dupla Frigorífico venceu por 15 X 14 e na categoria trio o Vasto Verde venceu por 15 a 12.



**A FORÇA DA  
COMUNICAÇÃO  
IMPRESSA**